



reajustados com percentuais idênticos aos demais cargos de Chefia de Divisão constantes do anexo I desta Lei,  
§2º Fica excluído o ocupante de qualquer dos cargos descrito no parágrafo anterior que fez jus a reposição ou aumento de qualquer percentual em seu subsídio, concedido pela Lei 6.599 de 17 de fevereiro de 2017

Art. 2º - Os efeitos desta lei serão extensivos ao aposentados e pensionistas do Poder Legislativo.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D3A88E86

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
LEI Nº 6.790 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

**PROJETO DE LEI Nº 7.123**

Projeto de Lei nº 39/2018

Autor: VER. TEREZA NELMA

cria o dia municipal do direito à verdade e o inclui no calendário do município de Maceió e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado e incluído no Calendário Municipal de Datas Comemorativas o Dia Municipal da Verdade, em consonância com os dias internacional e nacional da verdade.

Artigo 2º - O Dia Municipal da Verdade objetiva:

1. manifestar solidariedade e respeito aos direitos de todas as vítimas de violência;
2. homenagear pessoas que se destaquem na luta contra a violência e pela paz, individuais e sociais;
3. reafirmar o princípio do Estado Democrático de Direito de respeito à dignidade e aos direitos humanos;
4. refletir, em cooperação com associações da sociedade civil, entidades privadas, escolas, igrejas e poderes públicos sobre medidas a serem tomadas contra a violação dos direitos humanos e o amparo às vítimas;
5. contribuir para superar os estigmas sociais criados pela violência ilegal e os ataques aos direitos humanos.

Art. 3º - O Dia Municipal do Direito à Verdade será celebrado, anualmente, todo dia 24 de março.

Parágrafo único – Excepcionalmente, neste ano, o Dia Municipal da Verdade será comemorado em 27 de agosto, dia da morte de Dom Helder Câmara, declarado Patrono Brasileiro dos Direitos Humanos, através da Lei Federal nº 13 581/2017.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**07BAB9D5

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
LEI Nº 6.791 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

**PROJETO DE LEI Nº 7.133**

Projeto de Lei nº 47/2018

Autor: VER. TEREZA NELMA

ESTABELECE NORMAS PARA A ADAPTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PARQUES EM ÁREAS DE LAZER E PRAÇAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A adaptação de parques em áreas de diversão e lazer e praças no município de Maceió, para uso de pessoas com deficiência e idosos, realizadas diretamente pelo Poder Público ou em parceria com as entidades filantrópicas, organizações da sociedade civil, e da iniciativa privada deverão obedecer às normas da ABNT.

Art. 2º - A mesma normatização do Art. 1º deverá ser observada nas áreas de lazer de edifícios públicos, principalmente escolas, e edifícios residenciais, condomínios privados e conjuntos habitacionais, sem os quais não poderão receber do Poder Executivo Municipal a autorização para serem habitados.

Art. 3º - A Prefeitura de Maceió, antes de adaptar praças e áreas de lazer e outros equipamentos urbanos para pessoas com deficiência e idosos poderá consultar o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiências.

Art. 4º - Nesse processo de adaptação deverão ser consideradas pessoas com deficiência física, intelectual, visual, auditiva e com síndromes além de pessoas maiores de 60 anos de idade.

Art. 5º - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei através de decreto no prazo máximo de 60 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6918C4B8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
LEI Nº 6.792 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

**PROJETO DE LEI Nº 7.036**

Projeto de Lei nº 122/2017

Autor: Ver. SILVANIA BARBOSA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do município de Maceió, o dia municipal do Trabalhador da construção civil, a ser comemorado anualmente no 3º (terceiro) domingo do mês de agosto, passando a constar no Calendário Oficial de datas e eventos municipais.

**Parágrafo único** – Para efeito da presente Lei consideram-se aqueles que atuam nas mais diversas áreas ligadas a construção civil, como arquiteto, engenheiro civil, mestre-de-obras, encarregados, pedreiro, carpinteiro, armador, bombeiro hidráulico (encanador), gesseiro, calceteiro, pintor, eletricista, servente ou ajudante e demais trabalhadores qualificados não relacionados.



**Art. 2º** - Os órgãos competentes municipais, ficam autorizados a organizar atividades em conjunto com associações, sindicatos de trabalhadores, empresas e outras instituições da esfera pública e/ou privada, direcionadas à conscientização da categoria quanto à importância da utilização de equipamentos de proteção individual para prevenção de acidentes de trabalho, como também atividades de lazer.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F0271489

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
LEI Nº 6.793 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

**PROJETO DE LEI Nº 7.050**

Projeto de Lei nº 102/2017

Autor: VER. SILVÂNIO BARBOSA

OBRIGA HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS AO REGISTRO E À COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** – Os hospitais e clínicas públicos e privados do Município de Maceió ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas, públicas e privadas, que desenvolvam atividades com portadores da Síndrome.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere o caput deste artigo deve se dar num prazo máximo de 5 dias úteis.

**Art. 2º** – A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a Síndrome, tem como propósito:

I – garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados (pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar), com vistas à estimulação precoce;

II – permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes à situação, com atenção multiprofissional;

III – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) física, mental e efetivamente no seio familiar e no contexto social;

IV – impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V – afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI – garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais).

**Art. 3º** – Ficam também obrigados os estabelecimentos de saúde privados a comunicar às supracitadas instituições, entidades e associações especializadas, quando a Síndrome for diagnosticada nos exames pré-natais, para que se inicie o acompanhamento psicossocial dos pais e os tratamentos necessários para favorecer a saúde do nascituro.

**Art. 4º** – Em caso de descumprimento injustificado desta Lei, o estabelecimento de saúde incorrerá nas penalidades abaixo:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – em caso de reincidência / a multa poderá ser majorada até o décuplo do valor indicado no inciso anterior.

Parágrafo único – Os valores previstos nos incisos deste artigo são atualizados anualmente segundo o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA / ou outro índice mantido pelo IBGE que o substitua.

**Art. 5º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C4DCA11B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
LEI Nº 6.794 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018**

**PROJETO DE LEI Nº 7.076**

Projeto de Lei nº 52/2017

Autor: Ver. Silvania Barbosa

DISPÕE SOBRE A INTERNET MÓVEL WI FI NOS TRANSPORTES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica disponibilizado aos passageiros e usuários de transporte público municipal a conexão e o acesso à internet móvel Wi Fi por meio de celular, smartphone, tablete, notebook e outros aparelhos que conectam a internet.

**Parágrafo único** – A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal poderá ser gratuita.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal indicará o órgão competente para fiscalizar os serviços prestados de internet grátis via Wi Fi pelas concessionárias de transporte público.

**Art. 3º** - A disponibilização de internet via Hi Fi será feita de forma gradativa até o ano de 2018 quando pelo menos 90% dos coletivos deverão permitir o acesso a internet.

**Art. 4º** - O descumprimento da presente Lei na disponibilização nos coletivos da internet grátis via Wi Fi acarretará em multa que deverá ser aplicada pelo órgão competente, aplicado às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo até sua adequação a legislação.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4339C72F